

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

**Nº 228, DE 2004**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 828/04**

**AVISO Nº 1.495/04 – C. Civil**

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**

**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

**APRECIAÇÃO:**

**Proposição sujeita à apreciação do Plenário**

## **S U M Á R I O**

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (18)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

**Art. 2º** Exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo dos documentos públicos de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o seu acesso será ressalvado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

**Art. 3º** Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

**Art. 4º** O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União estabelecerão normas próprias para a proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem assim a possibilidade de seu acesso quando cessar a necessidade de manutenção desse sigilo, nos termos da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

**Art. 5º** O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

**§ 1º** Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o *caput*, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público, podendo, todavia, a autoridade competente para dispor sobre a matéria provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, antes de ser autorizado qualquer acesso ao documento, se ele, uma vez acessado, não afrontará a segurança da sociedade e do Estado, na forma da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

**§ 2º** Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo, por aplicação do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

**§ 3º** Nas hipóteses a que se referem os §§ 1º e 2º, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso, enquanto for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º Os documentos públicos que deixarem de ser classificados no mais alto grau de sigilo, mas que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, terão, em face do disposto no inciso X do art. 5º da Constituição, o acesso a essas informações restrito, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 1991, à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



*Referenda: Márcio Thomaz Bastos, Jorge Armando Feliz, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, José Dirceu de Oliveira e Silva  
MP-ACESSO ARQUIVOS PÚBLICOS(LA)*

E.M.I Nº 196 . 2004 - MJ/CC/GSI AGU

Em 9 de dezembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Exceléncia proposta de Medida Provisória que “Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências”.

2. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabeleceu que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

3. A Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, ao dispor sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, regulamentou o direito de acesso aos documentos públicos, fixando prazo de restrição à consulta quando a informação nele contida for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

4. Em 2002, o governo anterior ampliou **por decreto** os prazos, bem como permitiu que a autoridade competente para classificar pudesse prorrogar indefinidamente os prazos de sigilo, de modo próprio e sem justificativa.

5. A presente proposta visa, em face da relevância da matéria e da urgência que demanda, a alterar a sistemática criada pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, permitindo o retorno do prazo anteriormente fixado na Lei nº 8.159, de 1991. Para tanto, se propõe a criação de comissão interministerial que fará a análise necessária e devida sobre os documentos que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, a fim de regulamentar o disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.



MÁRCIO THOMAZ BASTOS  
Ministro de Estado da Justiça

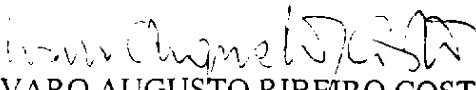
Respeitosamente,



JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado de Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



JORGE ARMANDO FELIX  
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança  
Institucional da Presidência da República



ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA  
Advogado-Geral da União

Ofício nº 1001 (CN)

Brasília, em 29 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

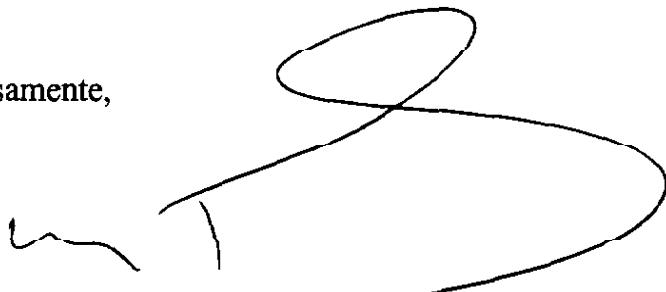
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 228, de 2004, que “regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 18 (dezoito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador Heráclito Fortes  
Terceiro-Secretário, no exercício da Presidência

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228**, ADOTADA EM 9 DE DEZEMBRO  
DE 2004, E PUBLICADA NO DIA 10 DO MESMO MÊS E ANO,  
QUE “REGULAMENTA A PARTE FINAL DO DISPOSTO NO  
**INCISO XXXIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”:**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA NºS</b>
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	009.
Deputado CUSTÓDIO MATTOS	005, 010.
Deputado EDUARDO VALVERDE	002, 006, 012, 013.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	003, 008, 011, 015, 016, 017, 018.
Deputado MARIO HERINGER	001, 014
Deputado ROBERTO FREIRE	004, 007.

*SACM*

**TOTAL DE EMENDAS: 018**

## EMENDA ADITIVA

AUTOR: Deputado MARIO HERINGER

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

**"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"**

Acrescente-se o artigo 5-A a Medida Provisória 228 de 2004, a seguinte redação:

Art. 5º-A A abertura dos arquivos dos mortos e desaparecidos a partir do regime militar de 1964, deverá ser franqueada ao acesso público.

### JUSTIFICATIVA

É inquietante a notícia de que arquivos militares foram queimados na Base Aérea de Salvador. De acordo com reportagem do "Fantástico", da TV Globo, prontuários, fichas e relatórios produzidos por órgãos de informação das Forças Armadas foram incinerados. Parte do material escapou ao fogo. São papéis que datam de 1964 até 1994, já sob vigência do regime militar.

O episódio deveria servir para acelerar a abertura dos arquivos da ditadura militar (1964-1985) e anteriores que ainda permaneçam secretos. Se fichários foram queimados em Salvador, há razões para temer que muitos outros papéis estejam enfrentando o mesmo destino em vários outros pontos do país. **As perdas para a história podem ser irreparáveis.**

Devemos abrir os sigilos da ditadura militar, como forma de entender e compreender o processo histórico e, enfim responder à sociedade (sem discriminação), que permanentemente tem buscado a verdade, para que possamos então viver no Estado Democrático de Direito, que tanto almejamos.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

**MPV - 228**

**EMENDA Nº**

**00002**

**MP 228/2004.  
(Do. Sr. EDUARDO VALVERDE)**

Adiciona ao Art. 3º da Medida Provisória nº228 de 09 de dezembro de 2004, o parágrafo único com a redação a seguir.

**Emenda Aditiva.**

**Art.3º.....**

**Parágrafo Único – Não se aplica a classificação anterior nos casos de documentos públicos que contenham informações relacionadas à segurança pessoal, em períodos de regime de exceção.**

#### **JUSTIFICATIVA**

**Não se pode admitir que atos praticados por governos ilegítimos, em períodos de exceção, que afetaram a segurança de pessoas, cidadãos brasileiros ou de outros países, sejam classificados com de alto grau de sigilo, permanecendo fora do conhecimento público.**

**Sala das Comissões em,**

**EDUARDO VALVERDE**  
Deputado Federal

MPV - 228

00003

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 228/04</b>			
autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 4º da MP 228/2004 a seguinte redação:				
<p>“Art. 4º Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.</p>				
<p>§ 1º A Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas é composta pelos seguintes membros:</p>				
<p>I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará; II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; III - Ministro de Estado da Justiça; IV - Ministro de Estado da Defesa; V - Ministro de Estado das Relações Exteriores; VI - Advogado-Geral da União; VII - Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; VIII - Líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental; e IX - Líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, designados na forma regimental.</p>				
<p>§ 2º Para o exercício de suas atribuições, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas poderá convocar técnicos e especialistas de áreas relacionadas com a informação contida em documento público classificado no mais alto grau de sigilo, para sobre ele prestarem esclarecimentos, desde que assinem termo de manutenção de sigilo.</p>				
<p>§ 3º As decisões da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.</p>				
<p>§ 4º A Casa Civil da Presidência da República expedirá normas complementares necessárias ao funcionamento da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas e assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao seu funcionamento.</p>				

§ 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o ~~o Conselho de Contas~~ da União estabelecerão normas próprias para a proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem assim a possibilidade de seu acesso quando cessar a necessidade de manutenção desse sigilo, nos termos da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.”

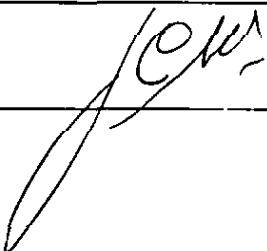
## JUSTIFICATIVA

A necessidade de mudanças na legislação que prevê o sigilo dos documentos públicos, de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, tornou-se imprescindível com a divulgação de fotos de um homem que, polemicamente, seria o jornalista Vladimir Herzog, torturado e morto no DOI-Codi – aparelho de repressão da ditadura - em 1975 .

A medida provisória sobre o acesso aos arquivos abre uma brecha para que estes permaneçam secretos por tempo indeterminado, caso a divulgação possa afrontar a segurança da sociedade e do Estado, fato que será decidido por uma Comissão coordenada pelo Ministro da Casa Civil e integrada pelos Ministros da Defesa, do Gabinete de Segurança Institucional, da Justiça, das Relações Exteriores e dos Direitos Humanos. Segundo Estefânia Viveiros, presidente da OAB/DF, “No momento que você pede o sigilo de determinado documento e tem um deferimento, aquele documento, até a próxima lei, fica eternamente inacessível”

O objetivo da presente emenda é permitir que a decisão da divulgação ou não dos documentos acima descritos não fique apenas ao sabor do poder discricionário do Executivo, exatamente pela complexidade e responsabilidade da decisão. Em um Estado democrático de direito, afigura-se imprescindível que o Poder Legislativo participe de tão importante deliberação.

PARLAMENTAR



00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2004	Proposição Medida Provisória nº 228/04			
Autor Dep. Roberto Freire		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

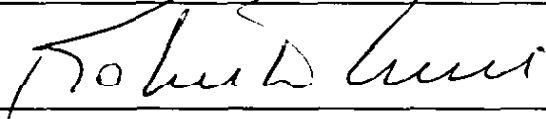
Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“§ 1º A comissão de que trata o *caput* será composta também por um Deputado Federal e um Senador, a serem designados pelas respectivas Casas.”

**JUSTIFICATIVA**

O texto da Medida Provisória 228 atribui à Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas a competência de decidir pelo grau de sigilo a que devem ser submetidos os documentos públicos referentes ao período da ditadura nacional. No entanto, sua composição, estabelecida pelo Decreto nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004, conta com Ministros de Estado, o Advogado-Geral da União e o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Entendemos que a imparcialidade no julgamento sobre “a segurança da sociedade e do Estado”, disposta no art. 2º da Medida Provisória deve ter por base uma composição equilibrada da Comissão, contando, no mínimo, com dois representantes da sociedade, quais sejam; um membro da Câmara dos Deputados e um Senador.

PARLAMENTAR

 Roberto Freire

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data	proposição Medida Provisória nº 228, 09 de janeiro de 2004			
autor DEPUTADO CUSTÓDIO MATOS		nº do prontuário 228		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 02	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

*Art. 4º.....*

*§ 1º A Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas é composta pelos seguintes membros:*

*I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará;*

*II – Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

*III – Ministro de Estado da Justiça;*

*IV – Ministro de Estado da Defesa;*

*V – Ministro de Estado das Relações Exteriores;*

*VI – Advogado-Geral da União;*

*VII – Procurador –Geral da República*

*VIII – Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;*

*IX – O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;*

*X – O Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados;*

*X – O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal; e*

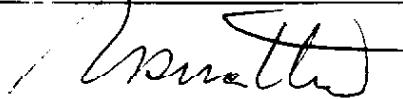
*XI – O Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.*

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 5.301 de 9 de dezembro de 2004 que regulamentou a MP 228/04, dispôs sobre a composição da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas. Verifica-se, porém, que foram designados apenas representantes do Poder Executivo, o que, a meu ver, não se revela democrático e transparente. Para desempenhar as atribuições que lhe serão confiadas, a Comissão deve contar com membros que representem outros poderes.

Por essa razão, entendemos que a composição da Comissão deve contar com membros do Ministério Público, fiscal da lei, e do Poder Legislativo, representantes do povo.

PARLAMENTAR



**MPV - 228**

**EMENDA Nº**

**00006**

MP 228/2004.  
(Do. Sr. EDUARDO VALVERDE)

Adiciona o Parágrafo 2º ao Art. 4º,  
da Medida Provisória nº 228 de 9  
de dezembro de 2004.

Emenda Aditiva.

Adicionar o Parágrafo 2º ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 228  
de 9 de dezembro de 2004, com a redação que segue:

§2º - Para a análise dos documentos originados durante o período de exceção vivido pelo Brasil, durante os anos de 1964 a 1989, será instituída Comissão Especial de Averiguação e Análise de Informações, formada paritariamente por representantes do poder Executivo Federal, pelo Congresso Nacional e representantes da Sociedade Civil.

#### JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que atos praticados por governos ilegítimos, em períodos de exceção, que afetaram de forma tão dramática a vida da população brasileira e especialmente aqueles vinculados a morte ou desaparecimento de pessoas, sejam tratados da mesma maneira que documentos sigilosos surgidos em períodos de governos democráticos.

Tendo os documentos deste período características especiais, por corresponderem a atos unilaterais e de consequências trágicas para a população brasileira, considero que os mesmos devem ser tratados por Comissão a ser criada exclusivamente para este objetivo.

Sala das Comissões em,

  
**EDUARDO VALVERDE**  
Deputado Federal

MPV - 228

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 16/12/2004	Proposição Medida Provisória nº 228/04
--------------------	---

Autor Dep. Roberto Freire	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

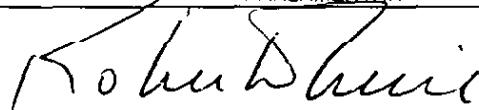
Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“§2º As reuniões realizadas pela Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas serão abertas ao público e os resultados de suas deliberações deverão ser publicados no Diário Oficial da União.”

## JUSTIFICATIVA

A fim de assegurar a idoneidade e transparência das deliberações da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, propomos que as reuniões sejam acessíveis ao público, bem como seus resultados.

PARLAMENTAR



MPV - 228

00008

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 228/04

autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do prontuário

1  Supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  Substitutivo global

Página

Artigo 5º

Parágrafo 1º e 3º

Inciso II

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se:

I - A expressão "”, podendo, todavia, a autoridade competente para dispor sobre a matéria provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, antes de ser autorizado qualquer acesso ao documento, se ele, uma vez acessado, não afrontará a segurança da sociedade e do Estado, na forma da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição”, constante do § 1º do art. 5º da PEC 228/04.

II - O inciso II do § 3º do art. 5º da PEC 228/04.

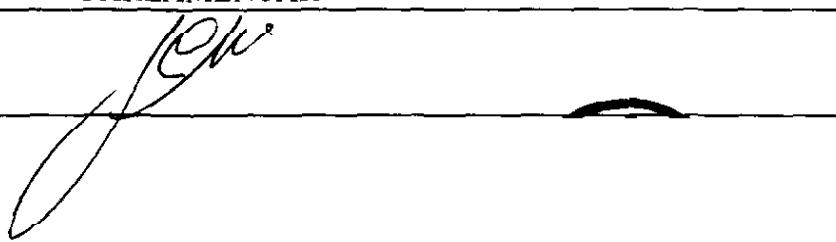
## JUSTIFICATIVA

Em outubro, através da divulgação de fotos que aparentavam ser do jornalista Vladimir Herzog, torturado e morto no DOI-Codi – aparelho de repressão da ditadura - em 1975, aumentaram as pressões para que o governo resolvesse a situação dos documentos considerados sigilosos.

A MP prevê que, mesmo depois de vencido o prazo de sigilo do documento, a Comissão poderá manter o segredo, se a divulgação afrontar a segurança da sociedade e do Estado, ou seja, acaba mantendo o sigilo dos papéis por tempo indeterminado.

O objetivo, então, da presente emenda é assegurar que nenhum documento oficial deste país permaneça em sigilo eterno.

## PARLAMENTAR



MPV - 228

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
14 / 12 / 04	Medida Provisória nº 228 / 2004

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
5º				

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º .....

§ 3º Na hipótese a que se refere o 2º, a Comissão de Averiguacão e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

.....

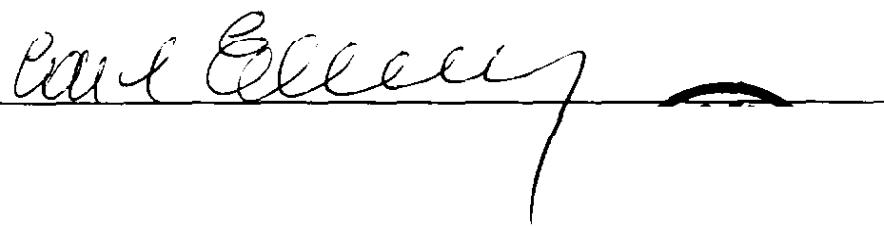
### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente evitar prorrogações indefinidas dos prazos de sigilo, estabelecidas pelo art. 7º do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Na exposição de motivos dessa Medida Provisória, consta a discordância do atual Governo em relação ao referido ato adotado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso: “4. Em 2002, o governo anterior ampliou por decreto os prazos, bem como permitiu que a autoridade competente para classificar pudesse prorrogar indefinidamente os prazos de sigilo, de modo próprio e sem justificativa”.

Em se mantendo a redação dada pelo parágrafo 1º do art. 5º da MP 228 de 2004 temos que, pela expressão “... podendo, todavia, a autoridade competente (...) provocar (...) a manifestação (...) para que avalie, antes de ser autorizado qualquer acesso ao documento, se ele, uma vez acessado, não afrontará ...”, o objetivo da abertura dos documentos não será alcançado, tendo em vista que, após transcorrerem os prazos determinados pelo § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (que permite a prorrogação dos prazos por uma única vez), a autoridade competente poderá considerar que as informações afrontam a segurança da sociedade e do Estado e daí determinar a manutenção do sigilo.

Diante do exposto e para que de fato, a prorrogação dos prazos ocorra somente uma vez, julgo necessária a modificação ora proposta.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data

proposição

Medida Provisória nº 228, 09 de janeiro de 2004

DEPUTADO <sup>autor</sup> CUSTÓDIO MATTOSnº do protocolo  
2281  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01 de 01

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 2º Qualquer pessoa poderá provocar, justificadamente, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo, por aplicação do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

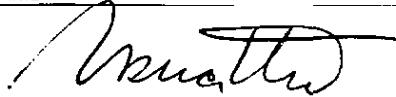
## JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do dispositivo prevê que o requerente que desejar que a Comissão de Análise e Averiguação reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público deve “demonstrar possuir efetivo interesse”.

Este pré-requisito pode restringir muito a iniciativa, caso a pessoa tenha muito interesse, mas não tenha como comprová-lo como quer o Decreto nº 5.301, regulamentador da MP 228, no seu art. 5º § 3º.

Nem sempre é possível comprovar. Substituir a exigência pela expressão “justificadamente” permitirá que o interessado exponha à Comissão as razões que julgar oportunas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data	proposição Medida Provisória nº 228/04
------	---

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. 5º à PEC 228/2004 renumerando-se os demais:

Art. 5º O art. 2º da Lei 8.041 de 5 de junho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º.....  
.....

III – participar das deliberações da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, instituída no âmbito da Casa Civil.”

**JUSTIFICATIVA**

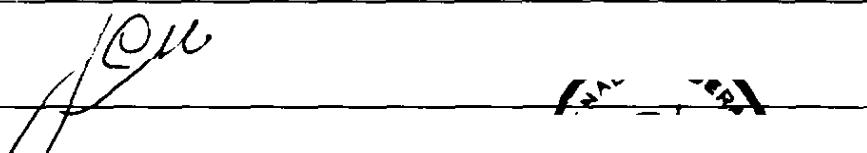
A Medida Provisória 228/2004, que dispõe sobre o acesso aos arquivos públicos de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, abre uma brecha para que estes permaneçam secretos por tempo indeterminado, caso a divulgação possa afrontar a segurança da sociedade e do Estado, fato que será decidido por uma Comissão coordenada pelo Ministro da Casa Civil e integrada pelos Ministros da Defesa, do Gabinete de Segurança Institucional, da Justiça, das Relações Exteriores e dos Direitos Humanos.

A presente emenda tem por objetivo inserir na competência do Conselho da República a participação na Comissão acima mencionada para que haja mais racionalidade e maior segurança nas decisões que determinam o sigilo permanente dos arquivos.

A intenção é aproveitar a sabedoria das pessoas que representam a sociedade civil e as instituições brasileiras, e não só os membros do Poder Executivo, para que sejam respeitadas a cidadania e a dignidade de pessoa humana, fundamentos da República.

Desta forma, consolida-se e fortalece-se a democracia.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº

00012

MP 228/2004.  
(Do. Sr. EDUARDO VALVERDE)

Adiciona ao §4º do Art. 5º, da Medida Provisória nº228 de 9 de dezembro de 2004, o Inciso I, com a redação que segue.

Emenda Aditiva.

Adicionar ao §4º do Art. 5º, da Medida Provisória nº 228 de 9 de dezembro de 2004, o Inciso I, com a redação que segue:

§4º.....

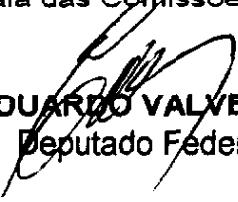
I – Em se tratando de caso de morto ou pessoa ausente, o seu cônjuge, os ascendentes ou descendentes terão acesso aos documentos no prazo de 1 mês a partir da vigência desta Medida Provisória.

#### JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que atos praticados por governos ilegítimos, em períodos de exceção, que afetaram de forma tão dramática a vida da população brasileira e especialmente aqueles vinculados a morte ou desaparecimento de pessoas, continuem sendo encobertos por razões de segurança nacional.

Sendo assim, considero que os documentos referentes a atos praticados pelos regimes de exceção que vigoraram no País de 1964 a 1989, que originaram morte ou desaparecimento de cidadãos brasileiros ou de outras nacionalidades, em território nacional ou no exterior, devem ser dados ao conhecimento dos familiares, liberando os governos democráticos posteriores da pesada carga da violação dos direitos humanos.

Sala das Comissões em,

  
EDUARDO VALVERDE  
Deputado Federal

MPV - 228

EMENDA Nº

00013

MP 228/2004.  
(Do. Sr. EDUARDO VALVERDE)

Adiciona ao §4º do Art. 5º da Medida Provisória nº228 de 9 de dezembro de 2004, o Inciso I, com a redação que segue.

Emenda Aditiva.

Adicionar ao §4º do Art. 5º, da Medida Provisória nº 228 de 9 de dezembro de 2004, o Inciso I, com a redação que segue:

§4º .....

I – Em se tratando de caso de morto ou pessoa ausente, c seu cônjuge, os ascendentes ou descendentes terão acesso aos documentos no prazo máximo de 5 anos a partir da vigência desta Medida Provisória.

#### JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que atos praticados por governos ilegítimos, em períodos de exceção, que afetaram de forma tão dramática a vida da população brasileira e especialmente aqueles vinculados a morte ou desaparecimento de pessoas, continuem sendo encobertos por razões de segurança nacional.

Sendo assim, considero que os documentos referentes a atos praticados pelos regimes de exceção que vigoraram no País de 1964 a 1989, que originaram morte ou desaparecimento de cidadãos brasileiros ou de outras nacionalidades, em território nacional ou no exterior, devem ser dados ao conhecimento dos familiares, liberando os governos democráticos posteriores da pesada carga da violação dos direitos humanos.

Sala das Comissões em.

  
EDUARDO VALVERDE  
Deputado Federal

MPV - 228

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 228, de  
2004

00014

## EMENDA ADITIVA

AUTOR: Deputado MARIO HERINGER

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

*"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"*

Acrescente-se o artigo 5-A da Medida Provisória 228 de 2004, com a seguinte redação:

Art. 5 – A Revoga-se o Decreto 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar o processo legal disposto no Decreto 5.301, de 9 de dezembro de 2004.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV - 228

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 228/04
------	---

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 228, de 2004, o seguinte artigo:

*Art. . O acesso a documentos classificados como sigilosos obedecerá ao disposto em legislação específica, podendo, no entanto, subsidiar informação parcial, sempre que possível expurgar as partes relativas à matéria sigilosa.*

*Parágrafo único. Não poderá ser classificada como sigilosa qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais ou de crimes contra a humanidade.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo melhorar o texto da MP 228/2004, inspirada no Projeto de Lei nº219/2003, de autoria do Dep. Reginaldo Lopes que cuida da matéria de maneira mais detalhada, resguardando de forma ampla os direitos fundamentais.

**PARLAMENTAR**



MPV - 228

00016

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição Medida Provisória nº 228/04
------	---

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 228, de 2004, o seguinte artigo:

*"Art. Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela previamente fixada pela Administração.*

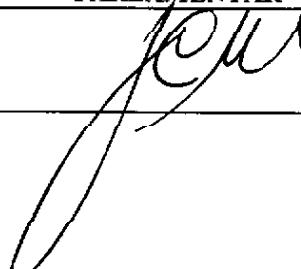
*§ 1º Estarão isentos de ressarcir os custos de que trata este artigo os que comprovarem incapacidade financeira para tal.*

*§ 2º A Administração tem o dever de proceder às buscas e pesquisas necessárias à geração da informação, incumbência que não poderá ser transferida aos interessados."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo melhorar o texto da MP 228/2004, inspirada no Projeto de Lei nº219/2003, de autoria do Dep. Reginaldo Lopes que cuida da matéria de maneira mais detalhada, resguardando de forma ampla os direitos fundamentais.

**PARLAMENTAR**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data

proposição

Medida Provisória nº 228/04

autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do prontuário

1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. X aditiva     5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 228, de 2004, o seguinte artigo:

*"Art. Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela previamente fixada pela Administração.*

*§ 1º Estarão isentos de ressarcir os custos de que trata este artigo os que comprovarem incapacidade financeira para tal.*

*§ 2º A Administração tem o dever de proceder às buscas e pesquisas necessárias à geração da informação, incumbência que não poderá ser transferida aos interessados."*

.....

*Art. As informações serão prestadas no prazo máximo de quinze dias úteis, ressalvado o disposto no art. 16, a contar da data do registro do respectivo pedido, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor competente.*

.....

*Art. Durante o prazo de que trata o artigo anterior, a administração do órgão requerido poderá, conforme o caso:*

*I – informar ao interessado, justificadamente, da impossibilidade de atendimento do pedido no prazo normal, fixando novo termo, que não poderá ser superior a 45 dias, a contar do registro inicial;*

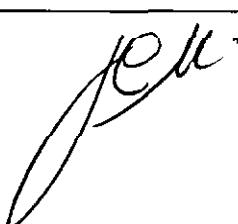
*II – informar, motivadamente, o indeferimento parcial ou total do pedido;*

*III – esclarecer ao interessado que a informação solicitada não é atribuição do órgão, indicando, se possível, quem poderá disponibilizá-la.*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo melhorar o texto da MP 228/2004, inspirada no Projeto de Lei nº219/2003, de autoria do Dep. Reginaldo Lopes que cuida da matéria de maneira mais detalhada, resguardando de forma ampla os direitos fundamentais.

PARLAMENTAR



00018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
Medida Provisória nº 228/04				
autor		Nº do prontuário		
Deputado José Carlos Aleluia				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Incluam-se, onde couber na Medida Provisória nº 228, de 2004, os seguintes artigos:</p> <p>I – documentos administrativos: os documentos escritos, sonoros ou visuais, armazenados eletronicamente ou por qualquer outro meio, elaborados pela Administração Pública, ou legalmente mantidos em seu poder, constantes ou não de processos devidamente autuados, tais como relatórios, estudos, pareceres, documentos normativos, despachos, instruções e assemelhados;</p> <p>II – informações nominativas: as constantes de documentos, administrativos ou não, que contenham dados pessoais.</p> <p>§ 1º Consideram-se dados pessoais as informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que envolvam apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.</p> <p>§ 2º Não se consideram documentos administrativos as transcrições de assuntos tratados em reuniões, notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registros de natureza semelhante.</p> <p>.....</p> <p>Art. O acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas, é restrito à própria empresa, através de seu representante legal, devidamente identificado como tal.</p> <p>.....</p> <p>Art. O acesso aos documentos nominativos ou a informações deles constantes será facultado à pessoa a quem os dados digam respeito, bem como a terceiros por ela formalmente autorizados para tal.</p> <p>§ 1º Os documentos de que trata o caput deste artigo poderão ser acessados por terceiros que comprovem legitimidade para agir na salvaguarda dos interesses da pessoa a que os documentos se referem, quando incapaz de conceder autorização para tal.</p> <p>§ 2º Poderão, ainda, ter acesso às informações de que trata este artigo terceiros que comprovem deter interesse direto, pessoal e legítimo relativo a tais informações.</p> <p>§ 3º Os dados pessoais comunicados a terceiros não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinaram o acesso, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, nos termos legais.</p> <p style="text-align: right;"><i>[Assinatura]</i></p> <p style="text-align: right;">NASCER</p>				

.....  
*Art. É vedada a utilização de informações passíveis de causar violação de direitos autorais e de direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização desses documentos ou das informações neles contidas, quando tais procedimentos possam redundar em prática de concorrência desleal.*  
.....

*Art. O interessado não é obrigado a aduzir razões no requerimento de informações, salvo a comprovação de legitimidade, quando se tratar dos casos de terceiros formalmente autorizados pelo interessado.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo melhorar o texto da MP 228/2004, inspirada no Projeto de Lei nº219/2003, de autoria do Dep. Reginaldo Lopes que cuida da matéria de maneira mais detalhada, resguardando de forma ampla os direitos fundamentais.

**PARLAMENTAR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Reginaldo Lopes", is written over a rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" label and above the signature. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized "R" at the beginning.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

**XXIX** - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

**XXX** - é garantido o direito de herança;

**XXXI** - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

**XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

**XXXVII** - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

**XXXVIII** - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

**XXXIX** - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

**XL** - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

**XLI** - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

**XLIII** - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

**XLIV** - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crucis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

---

---

## LEI N° 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

## CAPÍTULO V DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

.....

.....

## **DECRETO N° 4.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como das áreas e instalações onde tramitam.

**Art. 2º** São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.

.....

.....